Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1407/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8745/2014
PROTOCOLO	:	1514694
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1844/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR	:	R$ 48.147,12 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS/DECISÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 1844/2014), pela modalidade Pregão Presencial nº 067/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Onco Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 48.147,12 (quarenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e doze centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 067/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 18505/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular n° DSG-G.JRPC-816/2014, como legal e regular.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-11431/2014 (Peça 7), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual, quanto da sua execução, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-766/2015 (Peça 9), concluindo pela *regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 1844/2014, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente a Nota de Empenho nº 1844/2014, formalizada pela modalidade Pregão Presencial nº 67/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Onco Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.***, constata-se que se encontra

regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	R$ 48.147,12
Total das Notas de Empenho Emitidas	R$	R$ 48.147,12
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	R$ 5.349,68
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	R$ 42.797,44
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	R$ 42.797,44
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	R$ 42.797,44

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

No tocante à intempestividade na remessa da documentação necessária a esta Corte de Contras, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Sr. Antônio Lastória, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os

posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1844/2014, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Onco Prod. Dist. De Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1844/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. Antônio Lastória – Ex-Secretário Estadual de Saúde, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb